



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA (L) N° 39/2019

Dispõe sobre a proibição de empresas condenadas em processos criminais de participarem de licitações ou celebrarem contratos administrativos de obras, serviços, compras, alienações e locações, e dá outras providências.

Art. 1º Ficam proibidas de participar de licitações e celebrar contratos administrativos de obras, serviços, compras, alienações e locações as empresas e os seus sócios ou proprietários condenados em processos criminais transitados em julgado por corrupção ativa, tráfico de influência, impedimento, perturbação ou fraude de concorrência, formação de quadrilha e outros crimes tipificados como ilícitos de malversação de recursos públicos.

Art. 2º O sócio ou proprietário de empresa condenada somente poderá participar novamente de licitações ou celebrar contrato com a Administração Pública Municipal mediante a apresentação de comprovante de certidão negativa cível e criminal.

Art. 3º Outras disposições necessárias ao cumprimento desta norma serão definidas em regulamentação específica.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pitanga, 31 de julho de 2019.

André Luiz de Oliveira
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhores(as) Vereadores(as):



Apresentamos, nesta Casa Legislativa, o Projeto de Lei, para ser analisado e votado pelos nobres edis desta colenda Câmara de Vereadores, cuja matéria dispõe sobre a proibição de empresas condenadas em processos criminais de participarem de licitações ou celebrarem contratos administrativos de obras, serviços, compras, alienações e locações, e dá outras providências.

O presente projeto de lei é dotado de alta carga de relevância social e objetiva, acima de tudo, emoldurar o atuar da administração aos princípios éticos e probos, corolários da moralidade administrativa. Além disso, a lei visa salvaguardar o interesse público, prevenindo eventuais lesões ao patrimônio do Município, pois retira da competição aqueles que, previamente, já demonstraram desprezo pela lisura no relacionamento com o Poder Público.

Existem precedentes e entendimento favorável do Judiciário sobre a possibilidade de Vereador legislar sobre a matéria relativa a contratos e licitações. Sendo assim, este projeto é CONSTITUCIONAL.

A propósito, em caso análogo, os Senhores Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Maringá que postulava a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 9.698/2014, a qual dispõe sobre a mesma matéria do presente Projeto de Lei:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 9.698/14, DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ/PR, QUE DISPÕE SOBRE "A PROIBIÇÃO DA PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE OBRAS, SERVIÇOS, COMPRAS, ALIENAÇÕES E LOCAÇÕES POR EMPRESAS E SEUS SÓCIOS CONDENADOS EM PROCESSOS CRIMINAIS TRANSITADOS EM JULGADO" - 1. DIPLOMA NORMATIVO QUE NÃO ADENTRA NO CAMPO DO DIREITO PENAL - 2. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DOS MUNICÍPIOS - ARTIGO 17, II, DA CONSTITUIÇÃO PARANAENSE - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE - NORMA QUE CONTÉM PRECEITOS DE ELEVADO INTERESSE PÚBLICO - DENSIFICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO DE OBSERVÂNCIA COMPULSÓRIA POR TODOS OS ENTES POLÍTICOS - RESGUARDO DO INTERESSE PÚBLICO, DO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO E DA FUTURA EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATUAL - 3. INICIATIVA PARLAMENTAR - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL AFASTADA - INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - MATÉRIA QUE NÃO SE ENCONTRA EXPRESSAMENTE PREVISTA NO TEXTO CONSTITUCIONAL - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUE SE IMPÕE. 1. Tendo em vista que a lei municipal não possui conteúdo penal, não tendo criado crimes ou imposto sanções penais, inexistente violação a competência da União para legislar sobre Direito Penal (art. 22, I, da CF) ou ao art. 5º, XXXIX, que versa sobre o princípio da legalidade na seara criminal. 2. **Inexiste violação ao art. 22, XXVII, da CF, pois à União compete a edição de normas gerais sobre licitações e contratações públicas, permitindo-se aos Estados e Municípios a edição de norma suplementar para adaptá-las as suas realidades, conforme já decidido pelo STF (RE 23560, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, j. 29.05.2012, p. 19-06-2012), o que possui amparo no art. 17, II, da Constituição Paranaense, sendo louvável a iniciativa do Legislativo local na**



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



edição desta norma que contempla relevantes preceitos éticos, concretiza princípios como a moralidade e supremacia do interesse público, de forma a prevenir eventuais lesões ao patrimônio do Município e à gerência de recursos públicos.3. Conforme já decidido por este Órgão Especial: "a Câmara Municipal é a sede natural de elaboração das leis, sendo exceção os casos em que é vedada a iniciativa do processo legislativo pelos vereadores" (AI 1040039-4, Rel. Jorge Wagih Massad, j. 16.09.2013). Outrossim, a norma impugnada não dispõe sobre a criação, não modifica a estrutura e nem mesmo altera atribuições de Secretarias e Órgãos da Administração Municipal, mas busca impedir a contratação com o Poder Público por aqueles que tenham sido condenados pelo cometimento dos crimes nela especificados, dentre elas a malversação de recursos públicos, cuja matéria não se encontra elencada dentre as hipóteses de iniciativa privativa do Poder Executivo, razão pela qual, não padece de inconstitucionalidade formal. (TJPR - Órgão Especial - AI - 1326371-1 - Maringá - Rel.: Luís Carlos Xavier - Unânime - J. 19.10.2015) (grifo nosso)

No mesmo sentido, segundo se depreende do teor da decisão do TJSC sobre a ADIN 2014043556-7, o Desembargador Relator, acompanhado de forma unânime pelos demais integrantes do Órgão Especial, asseverou a competência dos Vereadores para legislar sobre licitações e contratos.

Dessa forma, apresento este Projeto de Lei com o intuito de acompanhar o momento de aprimoramento dos mecanismos de controle e repressão da má conduta de empresas que se aproveitam das brechas da lei para participar de contratos e licitações, embora tenham cometido crimes com condutas inconciliáveis com o que se espera de quem deseja participar de processo de gestão pública, oferecendo serviços ou materiais.

A minha iniciativa acompanha outras de semelhante teor, inclusive no Congresso Nacional, todas em tramitação. Entendo que o Município de Gravataí deve seguir essa importante modernização legislativa através do maior rigor no tratamento dessas empresas, haja vista as brechas da legislação de licitações e contratos - que tem, inclusive, sido alvo das iniciativas legislativas em diferentes municípios do Brasil e por legisladores do Congresso Nacional.

É inegável que este Projeto contribuirá para o aprimoramento dos mecanismos de seleção dos participantes de certames licitatórios, beneficiando inclusive a Administração Pública que poderá ter maior certeza de que seus contratados não têm má índole e nem histórico de crimes, beneficiando, por outro lado, os que têm o justo merecimento de participarem, indiretamente, da gestão pública como fornecedores ou prestadores de serviços.

Sendo assim, e considerando a justificativa acima expressa, o autor que abaixo subscreve fica no aguardo do apoio dos demais Vereadores desta Casa de Leis para a aprovação desta importante matéria.

Pitanga, 31 de Julho de 2019.

André Luiz de Oliveira
Vereador